TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC	: 002875/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 0037 – Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADO	: Jairo Sena de Andrade
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº. 1547/2019
RELATOR	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 34.941 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria Compulsória do Sr. Jairo Sena de Andrade. Proventos Proporcionais. Regime da Revisão Anual, nos termos do Art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c Art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 e com Redação da EC nº 41/2003.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 002875/2017** sobre a Aposentadoria por Idade com proventos mensais no cargo de Médico, Referência: Saúde, Padrão: S-3, Nível: H, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, do servidor **JAIRO SENA DE ANDRADE,** inscrito no CPF: 002.161.944-15, apresentado através da Portaria nº 2805/2015 (fls.52), a partir de 30/11/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.349, de 02/12/2015 (fl. 54).

À fl. 50, consta o **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência**, opinando pelo DEFERIMENTO, com fundamento do Art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c Art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 e com Redação da EC nº 41/2003, observou que os requisitos foram implementados em 28/12/2012, aduzindo ainda que o servidor faz jus ao total de proventos no valor de R$ 3.545,25 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 945/2019, fls. 60/61, apontou que o Tempo de Contribuição do servidor, aos 67 anos de idade, foi de 31 anos, 04 meses e 24 dias, preenchendo, assim, os requisitos para a referida aposentadoria, fazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 3.545,25 (três mil,

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/02/2020 10:57:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/02/2020 12:28:28

quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), sendo-lhe garantida de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, redação dada pela EC nº41/2003.

Ato contínuo, sugeriu a manifestação do Ministério Público Especial de Contas para emissão de Parecer.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº. 1547/2019, às fls. 65/66, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pela legalidade da aposentadoria por idade do Sr. Jairo Sena de Andrade, com o consequente registro do ato, com direito proventos proporcionais e reajustes pela revisão anual, devendo receber mensal proventos apurado após a média aritmética que consta (peça 5) à fl. 2, nos termos da portaria de aposentação e parecer do SERGIPE PREVIDENCIA, ressaltando-se ainda o teor do art. 40, § 1º, III, letra 'b' da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria compulsória, com proventos mensais e proporcionais, do servidor **Jairo Sena de Andrade,** inscrito no CPF sob o nº 002.161.944-15, no cargo de Médico, Referência: Saúde, Padrão: S-3, Nível: H, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria do Sergipe Previdência nº 2805/2015, com efeitos a partir de 30 de

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/02/2020 10:57:30
LA Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/02/2020 12:28:28

novembro de 2015, fls. 52, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.349, de 02 de dezembro de 2015, as fls. 54;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico Jurídico do Sergipe Previdência (fls.50), fundamentado no Art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c Art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 e com Redação da EC nº 41/2003, se manifestou favoravelmente ao pedido de aposentadoria, registrando que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos em 28/12/2015, fazendo jus a proventos proporcionais, sob o regime de revisão anual;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, por meio do Parecer Jurídico nº 945/2019(fls. 60/61), ilustrou que, aos 67 anos de idade, o tempo de contribuição do servidor para efeito de aposentadoria corresponde a 31 anos, 04 meses e 24 dias, possuindo direito a um total de proventos no valor de **R$ 3.545,25 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição e **reajuste pela revisão anual**;

CONSIDERANDO que o representante do Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1547/2019 (fl. 65/66), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de inativação do servidor, bem como pelo registro do ato que a formalizou, sendo-lhe garantido o direito ao reajuste **pelo regime de revisão anual**, ressaltando-se ainda o teor do art. 40, § 1º, III, letra 'b' da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO o voto do Relator que acompanha o opinamento técnico, assim como o posicionamento ministerial, e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em Sessão da **Segunda Câmara**,

realizada no dia **05.02.2020,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor **Jairo Sena de Andrade,** inscrito no CPF sob o nº 002.161.944-15, no cargo de Médico, Referência: Saúde, Padrão: S-3, Nível: H, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, no valor total de **R$ 3.545,25 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, tendo direito ao regime de revisão anual no reajuste dos seus proventos, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie. Observe-se:

12.775 dias – 35 anos de tempo de contribuição	R$ 3.952,40 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
11.459 dias (31 anos, 4 meses e 24 dias)	R$ 3.545,25 (valor proporcional)
Total dos Proventos Proporcionais	**R$ 3.545,25**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente e Relator), **Ulices de Andrade Filho** e **Flávio Conceição Oliveira Neto**. Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **José Sérgio Monte Alegre**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **19 de fevereiro de 2020.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/02/2020 10:57:30
LA Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/02/2020 12:28:28